



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 (Do Sr. João H. Campos)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o fornecimento aos proprietários de veículos automotores, no ato da comercialização, de informações relativas as ações e metas de redução de mortes e lesões no trânsito e os dispositivos de segurança dos veículos para evitar acidentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o fornecimento aos proprietários de veículos automotores, no ato da comercialização, de informações relativas as ações e metas de redução de mortes e lesões no trânsito e os dispositivos de segurança dos veículos para evitar acidentes.

Art. 2º O art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo:

I - manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro;

II – informações relativas as estatísticas, as ações e metas de redução dos índices de mortos por grupo de veículos e dos índices de mortos por grupo de habitantes para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, de que trata a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, que criou o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - informações sobre novas soluções estratégicas e tecnológicas para a mobilidade, logística e segurança dos veículos, visando evitar acidentes.

§ 1º A ação ou omissão contrária ao cumprimento dessa norma sujeita a empresa infratora a penalidade de multa de cem reais para cada veículo comercializado.

§ 2º O Poder Executivo fornecerá as informações referentes ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS) de que trata o inciso II do caput.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa ampliar os esforços para a mobilização de toda a sociedade brasileira, setor produtivo, condutores de veículos e governos, a fim de atacar um grave problema: a tragédia dos mortos e acidentados que o trânsito brasileiro provoca. São, aproximadamente, 45 mil mortes todos os anos, além das perdas emocionais, um custo anual de R\$ 19,3 bilhões, segundo cálculos conservadores.

A redução de mortes no trânsito, pela metade até 2020, foi um compromisso assinado pelo Brasil, em 2011, após Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) que instituiu a chamada “Década de ação pelo trânsito seguro”. Como o país não cumpriu a resolução, esta Casa propôs e aprovou a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, que criou o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS). Ao longo de 2018, os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito realizaram diversos seminários no País para debater a implementação do plano.

Em decorrência desses eventos, o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução 740/18, dispondo sobre as metas de redução dos índices de mortos por grupo de veículos e dos índices de mortos por grupo de habitantes para cada estado da federação e para o Distrito Federal”.

Portanto, diante do esforço de todos os setores da sociedade, no incentivo à educação, maior rigor na fiscalização de trânsito e medidas de segurança em obras viárias, é que propomos esta proposição visando um envolvimento maior também das montadoras de veículos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O objetivo do projeto é tornar obrigatório o fornecimento aos proprietários de veículos automotores, no ato da comercialização, de informações relativas as ações e metas de redução de mortes e lesões no trânsito e os dispositivos de segurança existentes nos veículos para evitar acidentes.

Atualmente, todos os carros fabricados no Brasil têm que sair de fábrica com airbags e com freio abs que evitam o bloqueio das rodas. Ou seja, é possível avançar na evolução da tecnologia de segurança dos veículos com a utilização de equipamentos eletrônicos e sensores que podem ser incorporados aos veículos para salvar vidas, para perceber, por exemplo, quando o motorista está ao volante sob influência do álcool ou de drogas.

Afinal, as montadoras, que tiveram renovados, com a Medida Provisória nº 843/2018, os incentivos fiscais para a comercialização de veículos no Brasil, através do Programa Rota 2030, também precisam apoiar a implantação do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018). Cada proprietário de um novo veículo comercializado no Brasil precisa estar ciente dos números extremamente alarmantes de violência no trânsito, que afetam todo o sistema de saúde do Brasil, além de serem informados das ações e metas previstas pelos órgãos de trânsito dos Estados, municípios e do governo federal para a segurança dos veículos e do trânsito, visando evitar acidentes e reduzir o número de mortes e lesões no trânsito.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

**Deputado João H. Campos
PSB/PE**